

CÂMARA MUNICIPAL DE JECEABA

Praça Fortunata de Oliveira Albuquerque Assis, n 126, Centro.

CEP 35.498-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2023

“Dispõe sobre a instituição de contribuição previdenciária e fundo de natureza contábil que especifica e dá outras providências.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JECEABA/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o que estabelece no § 6º, do Artigo 200, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e ainda o que determina o § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição social previdenciária sobre os proventos de aposentadoria custeados, total ou parcialmente, pelo Tesouro Municipal.

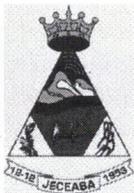
§ 1º - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os Arts. 4º, 5º, 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para a contribuição criada no caput deste artigo, considerando as reduções ou majorações contidas nos §§1º e 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão observadas as seguintes alíquotas:

- I) - Servidores que recebem **até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)** - Alíquota de **7,5% (sete e meio por cento)**.
- II) - Servidores que recebem **de R\$ 1.500,01 (hum mil e quinhentos reais, e um centavo) e até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais)** - Alíquota de **9% (nove por cento)**.
- III) - Servidores que recebem **acima de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais)** - Alíquota de **11% (onze por cento)**.

§ 2º - A alíquota de contribuição de que trata este artigo será devida pelos Servidores Efetivos Ativos, em Estágio Probatório e Inativos/Aposentados do Município de Jeceaba e incidirá sobre o valor dos vencimentos brutos dos servidores ativos e sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

I - Os descontos relativos aos Aposentados anteriormente a esta Lei, e aos Aposentados após a entrada em vigor desta Lei, contribuirão apenas pelo período de 05 anos.

“Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal Previdenciário a que alude o art. 249 da Constituição Federal, de natureza contábil e financeira, nos termos do art. 71 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, administrado diretamente por um Conselho composto por 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, entre os Servidores Efetivos e Aposentados, usuários do benefício, devendo ter pelo menos 01 servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal, que entre eles elegerão um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, destinado a arrecadação dos recursos provenientes das contribuições dos servidores ativos, inativos e aposentados, com adição de recursos do tesouro municipal e o pagamento dos respectivos proventos de aposentadorias custeadas pelo Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JECEABA

Praça Fortunata de Oliveira Albuquerque Assis, n 126, Centro.

CEP 35.498-000

§ 1º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 05 anos.

§ 2º - O Conselheiro poderá ser reconduzido no caso de não haver Servidor Público Ativo/Inativo que se disponha a ser membro do Conselho.

§ 3º - O Conselheiro não receberá qualquer tipo de remuneração durante o exercício do Cargo.

§ 4º - O Fundo não poderá contrair empréstimos ou dívidas.

§ 5º - Os Saldos do Fundo poderão ser aplicados em Instituição Financeira.

§ 6º - O Fundo deverá abrir e manter conta em Instituição Financeira para depósito, aplicações e guarda de valores.

§ 7º - Fica o Fundo Autorizado a transferir para os Cofres Públicos, mensalmente, os valores necessários ao pagamento da Complementação.

§ 8º - A Complementação deverá ser paga na mesma data da Folha de Pagamento dos Servidores Efetivos Ativos, em Folha específica para os Servidores Inativos/Aposentados.

“Art. 3º - É assegurado a todos os Servidores Públicos Municipais Efetivos e os em Estágio Probatório, inclusive do Poder Legislativo, a complementação da aposentadoria pelos cofres públicos municipais, que cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I – Complementação na data da aposentadoria, até o limite de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), ressalvados os casos dos Servidores Efetivos já aposentados e que recebem a complementação superior a este teto;

a) O valor da complementação somado ao da aposentadoria concedida pelo INSS ou outro Órgão, não poderá ultrapassar o valor do salário recebido pelo servidor na data da aposentadoria;

b) A complementação poderá ser paga somente após 60(sessenta) dias após a entrada em vigor desta lei, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal, neste prazo, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e, se necessário, projeto de lei para abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial.

II – Atendam aos requisitos constantes do art. 40 da Constituição da República para fins de cálculo e concessão de aposentadoria integral e paridade;

§ 1º - O valor constante do inciso I do caput será atualizado automaticamente pelo mesmo índice da revisão geral a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição da República de 1988 a ser concedido anualmente ao funcionalismo público.

§ 2º - A complementação que se refere este artigo, atendidos os requisitos do caput, será apurada pela eventual diferença entre o valor do benefício pago pelo RGPS/INSS e o valor a que faria jus o servidor inativo detentor de direito do benefício previdenciário integral e com paridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JECEABA

Praça Fortunata de Oliveira Albuquerque Assis, n 126, Centro.

CEP 35.498-000

§ 3º - A adesão a este Plano de Complementação de Aposentadoria é facultativa, e fará jus ao benefício, no mínimo, após 05 anos de contribuição, salvo ao Servidor que na data de entrada em vigor desta Lei, faltar menos de 05 anos para se aposentar, e desde que o mesmo faça a Adesão no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º - O Cônjuge, bem como os seus herdeiros não terão direito a receber o benefício de complementação.

§ 5º - No caso de desistência ou demissão/exoneração o servidor não poderá reivindicar devolução dos valores de contribuição de complementação”.

§ 6º - Os Servidores Públicos Efetivos que aposentaram nos últimos 08 anos, farão jus ao recebimento da complementação, na forma desta Lei.

“Art. 4º - Os servidores públicos já efetivos, que se interessarem em aderir ao Fundo, terão o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias de fazê-lo após a entrada em vigor desta Lei, e os novos servidores aprovados em concurso público, poderão aderir ao fundo em até 60 (sessenta) dias, após o cumprimento do estágio probatório”.

Art. 5º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 28 de Novembro de 2023.


Roseny Magna Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Jeceaba/MG

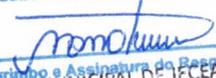
CÂMARA MUNICIPAL DE JECEABA/MG
Praça Fortunata de Oliveira Albuquerque Assis, nº 126, Centro
-CEP 35.498-000

CERTIDÃO

Certifico que o presente Documento foi publicado na data indicada abaixo, através de fixação no Quadro de Avisos, no Saguão, da Câmara Municipal de Jeceaba/MG.

Por ser a verdade, assino a Presente.

Jeceaba/MG, 28/11/2023


CÂMARA MUNICIPAL DE JECEABA / MG

Mauro Andréilucy M. de Oliveira
Secretário Geral